

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/025218
RECORRENTE: ANTONIO MIZAEI DO CARMO SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000317713

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Recurso que se acolhe em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia 17/09/2016, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de transferência de pontuação para terceiros, servindo-se de Recurso a esta Junta Administrativa de Recursos, alegando que recebeu a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito tardiamente, requerendo a atribuição de tempestividade ao requerimento de apresentação de condutor. Pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH do proprietário e do suposto condutor, cópia do CRLV e cópia de consulta de rastreamento de objeto (CORREIOS).**

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão o Recorrente ao suscitar que recebeu tardiamente “requerer a tempestividade”, pois, quando recebida a NAI, já ocorrida a supressão total do prazo para apresentação de condutor.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (**Autuação 17/09/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 21/09/2016**) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **15/10/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, em que pese não tenha o Recorrente feito pedido explícito, é evidente a supressão integral dos prazos para apresentação do condutor, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000317713 lavrado contra ANTONIO MIZEL DO CARMO SANTOS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000317713** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária